



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11748-91.2019.5.15.0043

ACÓRDÃO
(5ª Turma)
GMBM/RF/STF

INVERSÃO DA ORDEM DE JULGAMENTO. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS MATÉRIAS CONTIDAS NO RECURSO DE REVISTA E NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tendo em vista a relação de prejudicialidade existente entre a matéria contida no recurso de revista do reclamante e aquela que figura em seu agravo de instrumento, inverte-se a ordem de julgamento das classes processuais para examinar primeiramente o recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. OFENSA AO ART. 90-C, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.615/1998. APLICABILIDADE DO ART. 507-A DA CLT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O e. TRT concluiu que se revela plenamente válida e eficaz a cláusula compromissória de arbitragem existente no contrato de trabalho celebrado entre as partes, razão pela qual acolheu a prejudicial de mérito arguida pela reclamada para extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VII, do CPC. Para tanto, lançou mão da regra contida no art. 507-A da CLT, o qual dispõe que: *“Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de*



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11748-91.2019.5.15.0043

arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.” Ocorre que o art. 90-C, parágrafo único, da Lei nº 9.615/1998 possui previsão específica para o compromisso arbitral do atleta profissional, exigindo a autorização para sua confecção em norma coletiva, nos seguintes termos: *“Art. 90-C. As partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva. Parágrafo único. A arbitragem deverá estar prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e só poderá ser instituída após a concordância expressa de ambas as partes, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral.”* Nesse sentido, já se pronunciou a 1ª Turma desta Corte, que concluiu pela aplicabilidade do art. 90-C, parágrafo único, da Lei nº 9.615/1998, mesmo após a entrada em vigor do art. 507-A da CLT. Precedente. De fato, havendo norma específica a regular o contrato de trabalho especial do atleta profissional, não é possível aplicar o dispositivo contido na CLT, naquilo em que contraria o regramento da lei de desporto. Tal constatação deflui da própria regra de colmatação de lacunas e antinomias do sistema jurídico, segundo a qual a lei especial prevalece sobre a lei geral quando ambas possuem comandos conflitantes, sendo esse exatamente o caso dos autos. Nesse sentido, cita-se o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), segundo o qual: *“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005B7769EE2CA16C4.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11748-91.2019.5.15.0043

a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.” Não tendo a Lei nº 13.467/2017 modificado a Lei nº 9.615/1998 ao inserir o citado art. 507-A à CLT, não pode o intérprete deixar de aplicar a lei especial que rege o contrato do atleta profissional, até porque, como dispõe o § 2º do citado art. 2º da LINDB, a previsão de normas gerais ou especiais “a par das já existentes” não as revoga nem as modifica, sendo essa a hipótese em exame. Por fim, é de se ressaltar que a simples constatação de que o salário do atleta em questão girava em torno de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) mensais não modifica tal entendimento, na medida em que a mesma lei desportiva se aplica ao atleta que auferir ganhos inferiores, não sendo razoável mudar a norma de regência de tais contratos pela simples aferição do *quantum* salarial do atleta. Basta verificar que o limite estabelecido pelo citado art. 507-A da CLT (“*duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”) é facilmente atingido em contratos dessa natureza, e se percebe que a interpretação conferida pelo Regional ao preceito traduz, em verdade, uma revogação oblíqua da lei especial em questão, o que contraria o sistema constitucional de separação dos poderes. Logo, caracterizada a alegada ofensa ao art. 90-C, parágrafo único, da Lei nº 9.615/1998, é de se conhecer e prover o recurso de revista, para, reformando o

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005B7769EE2CA16C4.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11748-91.2019.5.15.0043

acórdão regional, declarar a invalidade da cláusula compromissória de arbitragem firmada no contrato profissional do reclamante, determinando-se o retorno dos autos ao Regional, a fim de que julgue o recurso ordinário no mérito, como entender de direito. **Recurso de revista conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.** Tendo em vista a natureza do provimento conferido ao recurso, resta prejudicado o exame da matéria contida no agravo de instrumento do reclamante, uma vez que não remanesce condenação em honorários de sucumbência. **Agravo de instrumento prejudicado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-11748-91.2019.5.15.0043**, em que é Agravante e Recorrente **ROBERTO CESAR ZARDIN RODRIGUES** e é Agravada e Recorrida **ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA**.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, no qual procura demonstrar a satisfação dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

O recurso foi admitido quanto ao tema **“compromisso arbitral. extinção do processo sem julgamento do mérito”** e teve o processamento indeferido quanto ao tópico **“honorários de sucumbência. beneficiário da Justiça Gratuita”**, decisão contra a qual houve interposição de agravo de instrumento.

Contrarrazões e contraminuta apresentadas.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11748-91.2019.5.15.0043

VOTO

INVERSÃO DA ORDEM DE JULGAMENTO. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS MATÉRIAS CONTIDAS NO RECURSO DE REVISTA E NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Tendo em vista a relação de prejudicialidade existente entre a matéria contida no recurso de revista do reclamante e aquela que figura em seu agravo de instrumento, **inverto a ordem de julgamento das classes processuais** para examinar primeiramente o recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. OFENSA AO ART. 90-C, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.615/1998. APLICABILIDADE DO ART. 507-A DA CLT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

Nas razões de revista, o recorrente indica ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 114, I, ambos da Constituição Federal, 2º, § 2º, da LINDB, 90-C, parágrafo único, da Lei nº 9.615/98, e 1º, 13, §1º, e 31, todos da Lei nº 9.307/96. Transcreve arestos.

Sustenta, em síntese, que *“considerando a existência de lei especial, no caso do atleta profissional de futebol, a arbitragem é válida somente se provier de um acordo ou convenção coletiva de trabalho, para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vez que a lei especial prevalece sobre lei geral.”*. Afirma, nesse sentido, que *“não existe qualquer previsão sobre arbitragem em acordo ou convenção coletiva.”*

Acrescenta que *“a relação entre atleta profissional de futebol e clube de futebol é regulado por lei específica (Lei 9.615/98), sendo que a CLT somente é aplicada nos casos de omissão, ou quando a lei específica determinar a aplicação da lei*



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11748-91.2019.5.15.0043

geral.". Alega, também, que "A Constituição Federal é expressa ao delimitar a Justiça do Trabalho como órgão competente para julgar ações oriundas da relação de trabalho".

Aduz, ainda, que "a presente demanda versa exclusivamente sobre inadimplemento de verbas salariais, verbas rescisórias, fraude ao contrato de trabalho e demais inadimplementos de parcelas relativas a relação de trabalho havida entre as partes, inexistindo qualquer autorização específica para se afastar a jurisdição da Justiça do Trabalho", bem como que "direitos indisponíveis não estão abrangidos por eventual cláusula compromissória de arbitragem".

Nesse contexto, o recorrente requereu a reforma do acórdão regional para "reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, determinando o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para julgamento do mérito dos recursos ordinários interpostos pelas partes."

Ao exame.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

1. Da prejudicial de mérito - cláusula compromissória de arbitragem

A reclamada entende que o contrato de trabalho previu cláusula compromissória de arbitragem de acordo com o que prevê o art. 507-A da CLT, indicando a CNRD, câmara arbitral vinculada à CBF, como o órgão de mediação responsável pela solução de conflitos no presente contrato. Entende que a Lei n. 13.467/2017, que inseriu no ordenamento jurídico o art. 507-A da CLT, revogou o que dispunha a Lei n. 12.395/2011, art. 90-C.

A Lei Pelé, alterada pela Lei n. 12.395/2011, teve incluído em sua redação o art. 90-C, nos seguintes termos:

"art. 90-C - As partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva.

Parágrafo único. A arbitragem deverá estar prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e só poderá ser instituída após a concordância expressa de ambas as partes, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral."

Como se nota a lei admitia a arbitragem, porém restringia seu uso à existência de previsão também em norma coletiva.

Com a reforma trabalhista foi inserida na CLT a seguinte norma:

Art. 507-A - Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11748-91.2019.5.15.0043

arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996."

O que se nota é a evolução do direito do trabalho no sentido de se privilegiar as negociações não apenas coletivas, mas também individuais, de forma a dar maior segurança às relações de trabalho.

Afirmar que não se pode aplicar o disposto na reforma trabalhista ao atleta profissional, é trata-lo de forma desigual sem que haja uma justificativa para fazê-lo. Na realidade o que se observa é justamente o contrário, esses atletas são bem assessorados e possuem como característica da profissão, a realização de contratos específicos e individualizados, o que impõem o entendimento de que o parágrafo único do art. 90-C da Lei Pelé deve ser interpretado de forma congruente com o art. 507-A da CLT.

O compromisso arbitral no presente caso foi firmado entre reclamante e reclamada, após a entrada em vigor do artigo 507-A da CLT, o que garante sua aplicação ao contrato de trabalho, não se exigindo a previsão em norma coletiva, de forma que afastou a aplicação da restrição do art. 90-C da Lei Pelé.

O autor foi contratado mediante salário de R\$36.000,00 mensais, mais valor referente a direito de imagem de R\$27.000,00, bastante superior a dois salários mínimos, afastando-se a exceção contida no próprio artigo 507-A, da CLT.

Não se pode acolher nenhuma tese de vício de consentimento do atleta profissional, que foi assessorado pela empresa ZR Assessoria Esportiva Ltda, não sendo razoável que alguém que firma um contrato com ganhos mensais de R\$63.000,00, não tenha ciência e concordância com a cláusula de arbitragem. Não há que se falar em parte hipossuficiente.

Portanto, plenamente válida e eficaz a cláusula compromissória de arbitragem existente no contrato de trabalho celebrado entre as partes.

Dispõe no artigo 485, VII do CPC:

"O juiz não resolverá o mérito quando: VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência".

Portanto, acolhe-se a prejudicial de mérito arguida pela reclamada para extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VII, do CPC.

Resta prejudicada a análise das demais matérias debatidas no apelo do reclamado e no recurso adesivo do autor.

A decisão encontra-se em consonância com a decisão proferida pelo Desembargador Luiz Roberto Nunes, no julgamento do processo 0010520-13.2019.5.15.0001, em 20/10/2020.

Honorários advocatícios sucumbenciais, pelo reclamante, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, em favor dos advogados da reclamada.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11748-91.2019.5.15.0043

(destaques acrescentados)

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados sob os seguintes fundamentos:

O reclamante, inconformado com o v. Acórdão ID aef060, que julgou os recursos ordinários, opôs embargos de declaração, ID a7a3164, alegando que a decisão que acolheu a prejudicial de mérito viola o art. 2º, §2º da LINDB, prequestionando a questão e pedindo esclarecimentos; também entende ter havido omissão ao não se manifestar o Acórdão acerca do fato de a CNRD não constituir câmara arbitral.

Sumariamente relatados.

Conheço dos Embargos de Declaração, pois preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

A teor do disposto no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e 897-A, da CLT, cabem embargos declaratórios para sanar falhas da decisão jurisdicional consistentes em omissão, contradição ou obscuridade do julgado, de forma a complementar-se ou a aclarar-se a prestação dada pelo Órgão Julgador e, excepcionalmente, nos termos do art. 278 do novo CPC, para levantar eventual nulidade de ato processual.

Da simples análise das razões de embargos já se extrai o intuito da embargante de utilizar este recurso como forma de alterar a decisão embargada naquilo que lhe foi desfavorável, sendo certo que para firmar suas razões de decidir esta Câmara analisou todas as questões relevantes, decidindo fundamentadamente dentro do princípio da livre convicção motivada, concluindo da forma como consta da decisão embargada. Os embargos declaratórios não se prestam a finalidade pretendida.

Os fundamentos fáticos e jurídicos adotados pelo v. acórdão regional são suficientes, por si só, para afastar os argumentos da embargante, tendo sido adotada tese explícita a respeito das questões embargadas, o que atende ao disposto na Súmula n. 297 do TST.

Rejeitam-se os embargos.

(destaques acrescentados)

A questão relativa à aplicabilidade do art. 507-A da CLT ao atela profissional, em detrimento do que contido no art. 90-C da Lei nº 9.615/1998 ainda não foi suficientemente enfrentada no âmbito desta Corte superior, razão pela qual é de se reconhecer a **transcendência jurídica** da matéria versada no recurso de revista.

O e. TRT concluiu que se revela plenamente válida e eficaz a cláusula compromissória de arbitragem existente no contrato de trabalho celebrado



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11748-91.2019.5.15.0043

entre as partes, razão pela qual acolheu a prejudicial de mérito arguida pela reclamada para extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VII, do CPC.

Para tanto, lançou mão da regra contida no art. 507-A da CLT, o qual dispõe que:

Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Ocorre que o art. 90-C, parágrafo único, da Lei nº 9.615/1998 possui previsão específica para o compromisso arbitral do atleta profissional, exigindo a autorização para sua confecção em norma coletiva, nos seguintes termos:

Art. 90-C. As partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva.

Parágrafo único. A arbitragem deverá estar prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e só poderá ser instituída após a concordância expressa de ambas as partes, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral.

Nesse sentido, já se pronunciou a 1ª Turma desta Corte, que concluiu pela aplicabilidade do art. 90-C, parágrafo único, da Lei nº 9.615/1998, mesmo após a entrada em vigor do art. 507-A da CLT, nos seguintes termos:

"AGRAVO DO RECLAMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, §1º-A, IV, DA CLT. ÓBICE PROCESSUAL QUE IMPEDE A ANÁLISE DA MATÉRIA, A TORNAR INÓCUA A MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE EVENTUAL TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido. 2. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM. CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO. ANTINOMIA SUSCITADA ENTRE O ARTIGO 90-C DA LEI Nº 9.615/98 E O ARTIGO 507-A DA CLT, INCLUÍDO PELA LEI Nº 13.467/2017. ANTINOMIA APARENTE. SUPERVENIÊNCIA DE NORMA GERAL. MANUTENÇÃO DA NORMA ESPECIAL. TRANSCENDÊNCIA DEMONSTRADA. 1. Hipótese em que a Corte Regional, mediante a aplicação do artigo 90-C da Lei



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11748-91.2019.5.15.0043

nº 9.615/98, declarou a invalidade de cláusula compromissória de arbitragem diante da inexistência de previsão de arbitragem em acordo ou convenção de trabalho. 2. Cinge-se a controvérsia a determinar se a validade da cláusula compromissória deve subordinar-se aos requisitos do artigo 90-C da Lei nº 9.615/98, que exige a previsão de arbitragem em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou, ao contrário, se a referida disposição foi revogada tacitamente pelo artigo 507-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, que, a seu turno, condiciona incidência da arbitragem aos contratos individuais de trabalho nos quais a remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. 3. Cuida-se de hipótese de antinomia aparente, solucionada mediante o princípio da especialidade previsto no art. 2º, § 2º, da LINDB. 4. O artigo 90-C da Lei nº 9.615/98 atinge os conflitos decorrentes do contrato especial de trabalho desportivo, em que o trabalhador ostenta a peculiar qualidade de atleta profissional, não se estendendo, aos conflitos derivados do contrato individual de trabalho regido pela CLT. Trata-se, portanto, de norma especial. 5. A superveniência do artigo 507-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, por constituir regra de abrangência mais ampla, não tem o condão de revogar tacitamente o artigo 90-C da Lei nº 9.615/98, segundo o princípio *lex posteriori generalis non derogat priori speciali*. 6. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, ainda por fundamento diverso, mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido. 3. REMUNERAÇÃO. DIREITO DE IMAGEM. TEMA NÃO EXAMINADO NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECLUSÃO. ART. 1º, § 1º, DA IN 40 DO TST. ÓBICE PROCESSUAL QUE IMPEDE A ANÁLISE DA MATÉRIA, A TORNAR INÓCUA A MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE EVENTUAL TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-11013-87.2019.5.15.0001, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 28/11/2022).

De fato, havendo norma específica a regular o contrato de trabalho especial do atleta profissional, não é possível aplicar o dispositivo contido na CLT, naquilo em que contraria o regramento da lei de desporto.

Tal constatação deflui da própria regra de colmatação de lacunas e antinomias do sistema jurídico, segundo a qual a lei especial prevalece sobre a lei geral quando ambas possuem comandos conflitantes, sendo esse exatamente o caso dos autos.

Nesse sentido, cita-se o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), segundo o qual:



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11748-91.2019.5.15.0043

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Não tendo a Lei nº 13.467/2017 modificado a Lei nº 9.615/1998 ao inserir o citado art. 507-A à CLT, não pode o intérprete deixar de aplicar a lei especial que rege o contrato do atleta profissional, até porque, como dispõe o § 2º do citado art. 2º da LINDB, a previsão de normas gerais ou especiais “a par das já existentes” não as revoga nem as modifica, sendo essa a hipótese em exame.

Por fim, é de se ressaltar que a simples constatação de que o salário do atleta em questão girava em torno de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) mensais não modifica tal entendimento, na medida em que a mesma lei desportiva se aplica ao atleta que auferir ganhos inferiores, não sendo razoável mudar a norma de regência de tais contratos pela simples aferição do *quantum* salarial do atleta.

Basta verificar que o limite estabelecido pelo citado art. 507-A da CLT (“duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social”) é facilmente atingido em contratos dessa natureza, e se percebe que a interpretação conferida pelo Regional ao preceito traduz, em verdade, uma revogação oblíqua da lei especial em questão, o que contraria o sistema constitucional de separação dos poderes.

Logo, caracterizada a alegada ofensa ao art. 90-C, parágrafo único, da Lei nº 9.615/1998, é de se conhecer do recurso de revista.

Conheço.

2 - MÉRITO

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. OFENSA AO ART. 90-C, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.615/1998. APLICABILIDADE DO ART. 507-A DA CLT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11748-91.2019.5.15.0043

Conhecido o recurso, por ofensa ao art. 90-C, parágrafo único, da CLT, a consequência lógica é o seu **parcial provimento** para, reformando o acórdão regional, declarar a invalidade da cláusula compromissória de arbitragem firmada no contrato profissional do reclamante, determinando-se o retorno dos autos ao Regional, a fim de que julgue o recurso ordinário no mérito, como entender de direito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.
BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº
13.467/2017.**

Tendo em vista a natureza do provimento conferido ao recurso, resta prejudicado o exame da matéria contida no agravo de instrumento do reclamante, uma vez que não remanesce condenação em honorários de sucumbência.

Agravo de instrumento prejudicado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do recurso de revista, por ofensa ao art. 90-C, parágrafo único, da Lei nº 9.615/1998, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, declarar a invalidade da cláusula compromissória de arbitragem firmada no contrato profissional do reclamante, determinando-se o retorno dos autos ao Regional, a fim de que julgue o recurso ordinário no mérito, como entender de direito; b) **prejudicado** o exame do agravo de instrumento.

Brasília, 22 de maio de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator